



Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DD. Desembargador Luiz Audebert Delage Filho



CÓPIA

A Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - SerjusMG, CNPJ nº 20.990.495/0001-50, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG, CNPJ nº 03.191.804/0001-03, situadas na Rua Juiz de Fora, nº 1.231, bairro Santo Agostinho, 30180-061 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais -, CNPJ nº 11.411.629/0001-40, situado na Rua Rio de Janeiro, 1584, salas 801 e 803, Edifício Clímaco Ramos, bairro Lourdes, Belo Horizonte (MG), CEP 30160-042, vêm à presença de V.Exa, por meio de seus representantes legais, expor e requerer o que se segue:

**01** - As novas faixas de valores da tabela 03 anexa à Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, inauguram modelo completamente novo do sistema de remuneração dos atos de competência privativa do tabelião de protesto e taxa judiciária listados nos itens 4.b e 5.a, visto que promovem uma *readequação geral*, tanto no que se refere à hipótese de incidência, às bases de cálculo e aos valores finais pagos pelos usuários dos serviços dessas serventias.

A readequação relatada foi operada justamente para **corrigir distorções** e garantir o **equilíbrio de tratamento aos usuários dos serviços de protesto**, por meio de um critério de justiça tributária, apurado, *in casu*, em consonância com o valor de face do título ou documento de dívida. *E, cumpre destacar, esse efeito de equalização no tratamento dos usuários do serviço de protesto apenas pode ser obtido com a vigência conjunta e simultânea de todas as 23 (vinte e três) faixas de valores descritas no item 5. a.*

A nova tabela é fruto de estudo solicitado, pelo IEPTB-MG, à Faculdade de Economia da UFMG. O estudo empreendido concluiu que a tabela em vigor, cuja estrutura foi publicada como Anexa à originária Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, não trazia um padrão coerente na determinação de valores e faixas e tornava muito acentuadas as diferenças de tratamento aos usuários dos serviços de protesto por conta do pequeno número de faixas de valores para acomodação dos títulos e documentos de dívida. O estudo apontou no sentido de que, para que as distorções fossem corrigidas e o equilíbrio alcançado, **não bastaria a redução ou aumento dos valores das faixas existentes**. Era fundamental uma reestruturação geral da tabela, com todas as faixas e valores readequados. Assim, *apenas a concomitância da reorganização das faixas e o aumento do número das mesmas poderia readequar os valores pagos de modo geral pelos usuários e garantir o equilíbrio de tratamento que também os tabeliães de protesto almejam para a boa consecução de suas atividades.*

**02** - Diante das modificações promovidas à *conformação da hipótese normativa que enseja a percepção de emolumentos pelas serventias e a arrecadação da taxa de fiscalização judiciária para os cofres públicos*, torna-se imperioso aplicar a tais modificações, como um todo, o artigo 18, da Lei nº 20.379, de 2012, que determina a observância da *vacatio legis* constitucional, constante do artigo 150, inciso III, alínea b, visto que é frontalmente vedado aos Estados cobrar tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu".



*Em tendo sido a tabela de previsão de valores de emolumentos e taxa de fiscalização judiciária para os atos de liquidação, retirada e protesto integralmente reformulada com o advento da Lei nº 20.379/2012, quer pela previsão de faixas de valores inteiramente novas, que não coincidem nem em número, nem em seus termos iniciais e finais com aqueles constantes na tabela anexa à Lei nº 15.424/2004, quer pela própria reconfiguração sofrida, em termos literais, pelo tipo constante no item 5. a, há que se concluir que a modificação operada traduz, em verdade, instituição de nova base de valores finais ao usuário e, como tal, requer obediência ao princípio da anterioridade, consagrado na Constituição Federal. Vale destacar que a validade desse entendimento é sustentada não apenas em meio à categoria dos tabeliões de protestos, mas também por especialistas em Direito Tributário consultados sobre esse aspecto, cujos pareceres figuram anexos a esta peça.*

**03** - Contudo, em 04 de setembro do corrente ano foram publicados a Portaria nº 2.315/CGJ/2012 e o Aviso 40/CGJ/2012, que vieram a ser republicados em 06 de setembro, em virtude de incorreções constantes nas primeiras versões vindas à lume. Segundo se lê na ementa daquele primeiro ato normativo, o mesmo versava sobre as *“Tabelas atualizadas de emolumentos, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, constantes do anexo único [da] Portaria, que contempla os dispositivos afetados pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, e que possuem aplicação imediata”*, sendo que o Aviso mencionado anunciava que *“Para fins de emissão e transmissão eletrônica da DAP/TFJ, já se encontram disponíveis no respectivo sistema os códigos fiscais relativos aos itens 4. b e 5. a da Tabela 3”*. Em sua versão, republicada, o art. 2º da Portaria nº 2.315 enunciou, adicionalmente, que aquele ato normativo entrava *“em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de agosto de 2012, relativamente aos itens 4. b e 5. a da Tabela 3”*.

A interpretação da Lei nº 20.379/2012 trazida pelos atos normativos mencionados acima surpreendeu a categoria de tabeliões de protesto, visto que a tabela anexa à Portaria nº 2.315/CGJ/2012 diferia da Tabela 3, referente aos *Atos dos Tabeliões de Protesto*, constante do texto do Anexo à Lei nº 20.379/2012, aprovada legislativamente e depois sancionada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 13/08/2012 e publicada na mesma data. Com efeito, a Tabela anexa à Portaria nº 2.315 conta com 22 (vinte e duas) faixas, ao passo que a aprovada em lei contém 23 (vinte e três). Também consta alteração do teto final da 17ª (décima sétima) faixa que, na lei aprovada, tinha como valor R\$ 1.698,60, e na tabela anexa ao ato normativo mencionado traz o valor de R\$ 2.039,97. Percebe-se, portanto, que a tabela anexa à Portaria nº 2.315/CGJ/2012 não corresponde nem em número de faixas e nem nos valores finais das faixas à tabela constante do Anexo à Lei nº 20.379/2012 e também não reproduz, em sua inteireza, a tabela atualmente em vigor, publicada por esta CGJ por meio da Portaria 1.856/CGJ/2011.

**04** - Segundo enuncia o texto, tanto da Portaria nº 2.315/CGJ/2012 quanto do Aviso nº 40/CGJMG/2012, a formatação dada à tabela anexa àquele primeiro ato normativo, conquanto divergente daquela constante no Anexo à Lei nº 20.379/12, teria se dado em vista *“as reduções de valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativos a alguns atos praticados pelo Tabelião de Protestos”*. Todavia, há que se esclarecer que a Tabela nº 3, presente no Anexo da Lei nº 20.379/2012 **não operou redução de valores** de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, **mas reestruturou de modo global a hipótese normativa que enseja a percepção de emolumentos e a arrecadação da taxa de fiscalização judiciária para os cofres públicos**. A entrada em vigor de apenas algumas faixas, relegando-se outras à vigência futura **quebra totalmente o equilíbrio pretendido**



pela Lei nº 20.379/2012, reproduzindo a desigualdade que a lei pretendia combater e extirpar.


05 - A par dos argumentos acima arrolados, há que se ponderar que a anterioridade tributária garantirá prazo suficiente à completa readequação dos procedimentos operacionais internos, relativos ao processamento de títulos e documentos de dívida perante os tabelionatos de protesto mineiros. A barreira de vigência prevista na Constituição da República (art. 150, III, "b") virá, assim, por bem do próprio usuário dos serviços privativos do Tabelião de protesto, pois a anterioridade permitirá a continuidade escorreita das atividades notariais e a segurança jurídica na sua execução, na medida em que garante aos tabeliães de protesto tempo hábil para readequarem sistemas de informação e formas de escrituração relativas aos atos, que certamente se imporão, diante da renovada amplitude e conformação impressa pela Lei nº 20.379 aos itens 4. b. e 5.a da Tabela 3.

06 - Isto posto, as entidades signatárias desta peça trazem os fatos correlacionados à elevada consideração de V.Exa., *pleiteando que seja avaliada a presente situação para que a vigência de todas as novas faixas de valores constantes da tabela nº 3 do Anexo à Lei nº 20.379/2012 se dê em 01º de janeiro de 2013, em conformidade ao art. 150, III, b, da CR/88, conforme preceitua o próprio art. 18 da lei 20.379/2012, acatando-se a um só tempo a ordem legal instituída, com o devido resguardo da anterioridade tributária, e também os ditames da segurança jurídica na execução dos atos de competência privativa dos tabeliães de protesto mineiros.*

Sendo o que nos cumpria informar e requerer, apresentamos nossos manifestos de elevada estima e consideração, confiando no Douto Juízo de V.Exa. para reavaliar a presente situação, a bem da segurança jurídica e estabilidade que insitamente deve permear os atos notariais e de registro.

São os termos nos quais, pedem e aguardam deferimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2012.

  
Roberto Dias de Andrade  
Presidente da Serjus-Anoreg/MG

  
Bruno Gonçalves Fonte Boa  
Secretário Geral do IEPTB-MG